

zada elaborar os regulamentos e programas do curso de enfermagem e submetê-los à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 8.º As despesas com o curso de enfermagem ficam a cargo da Comissão de Enfermagem da Cruzada, mas é o Ministério da Guerra autorizado a ceder por empréstimo a essa Comissão o material sanitário que seja preciso para o ensino teórico e prático das enfermeiras.

§ único. Durante a prática a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, as enfermeiras terão direito a um subsídio de \$50 diários, pagos pelo Ministério da Guerra.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 3:307

Tendo-se reconhecido a vantagem e a conveniência de encarregar mulheres portuguesas dos serviços de enfermagem nos hospitais militares: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º É o Ministro da Guerra autorizado a recrutar as enfermeiras que forem necessárias para o serviço de saúde do exército.

Art. 2.º As enfermeiras serão recrutadas por meio de concurso aberto entre as mulheres de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, com longa residência em Portugal e que falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.

Art. 3.º São condições essenciais para admissão ao concurso:

- Ter mais de 21 e não mais de 30 anos de idade;
- Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;
- Ter obtido o diploma do curso de enfermagem da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou qualquer outro diploma equivalente dum curso de enfermagem nacional ou estrangeiro.

§ 1.º Enquanto durar a guerra o limite máximo de idade será de 40 anos.

§ 2.º As enfermeiras que apresentem um diploma de enfermagem, que não seja o da Cruzada das Mulheres Portuguesas, terão, para poderem ser admitidas ao concurso, de praticar com aproveitamento e boas informações, pelo menos durante um mês, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 4.º As enfermeiras em serviço nos hospitais de campanha terão direito aos transportes, alojamento e alimentação que correspondem aos oficiais do exército, e a vencimentos, subsídios, subvenções e pensões e reformas iguais aos que competirem em serviço de campanha aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 5.º As enfermeiras em serviço nos hospitais militares do país terão direito a transportes, nos termos do artigo antecedente, e a vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais a dois terços dos que competem em tempo de paz aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 6.º As enfermeiras não poderão ser empregadas em hospitais de campanha situados a menos de 10 quilómetros da linha de batalha.

Art. 7.º Em cada hospital militar, estabelecimento destinado a hospitalização militar ou formação sanitária,

onde haja um grupo de enfermeiras, exercerá as funções de directora dessas enfermeiras uma enfermeira-chefe.

§ 1.º Os vencimentos, subsídios, subvenções, pensões e reformas das enfermeiras chefes são iguais aos que competem, em condições de serviços idênticos, aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

§ 2.º As enfermeiras chefes serão nomeadas inicialmente pelo Ministro da Guerra de entre as enfermeiras que se encontrem nas condições do artigo 3.º, e de futuro por meio de concurso entre as mesmas enfermeiras.

Art. 8.º As enfermeiras com dez anos de serviço efectivo terão vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais aos que correspondem aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde. As enfermeiras chefes, com o mesmo tempo de serviço efectivo serão equiparadas para efeitos de vencimentos e mais abonos, de pensões e reformas, aos capitães do mesmo quadro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:051

Sendo frequentes as dúvidas suscitadas acêrca do abono de vencimentos às praças de pré do exército, resultantes das várias alterações feitas nos mesmos vencimentos, posteriormente à publicação do regulamento de 3 de Março de 1904, e tornando-se por tal motivo indispensável coligir e esclarecer as citadas alterações de modo a melhor se poderem orientar as diferentes autoridades militares sobre tam importante assunto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e pôr em execução as seguintes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente dos prés e de gratificações de readmissão, em substituição das correspondentes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 11 a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, daquela data.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Tabelas a que se refere a portaria supra

TABELA N.º 1
Praças de pré de 1.ª classe
Importância diária dos prés

Classes	Prés diários
Sargento ajudante (a)	\$60
Primeiro sargento (a)	\$45
Primeiro sargento aluno da Escola de Guerra (b)	\$45
Segundo sargento aluno da Escola de Guerra (b)	\$35
Primeiro sargento cadete, com o curso do Colégio Militar (c)	\$30
Segundo sargento cadete, habilitado com o 5.º ano do Colégio Militar (c)	\$25
Segundo sargento (a)	\$35
Sub-chefe de música (a)	\$60
Músico de 1.ª classe (a)	\$35
Músico de 2.ª classe (a)	\$40
Músico de 3.ª classe (a)	\$25
Mestre de clarins (d)	\$35
Mestre de corneteiros (d)	\$35
Contramestre de clarins (g)	\$24(5)